

Discurso sobre as Línguas Oficiais da Região Administrativa Especial de Macau

LEONG Sok Man*

No início de Maio de 2012, a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP) do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) enviou a todos os serviços da Administração Pública um Ofício-Circular sob Assunto “Atenção com a divulgação de informações ao público”. As Autoridades, com base no artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada “Lei Básica de Macau”) e no Decreto-lei n.º 101/99/M, que aprova o estatuto das línguas oficiais, entendem que as línguas portuguesa e chinesa são as línguas oficiais da RAEM e tem a respectiva igual dignidade; por isso, as Autoridades exigem que os serviços da Administração Pública, ao divulgarem informações ao público, devem utilizar simultaneamente as duas línguas oficiais (língua portuguesa e chinesa); ao mesmo tempo, exigem que se verifiquem os diversos tipos de informação divulgados, os quais estão disponíveis para serem consultados pelo público, incluindo a informação constante na página electrónica dos serviços públicos e nos diversos meios de comunicação existentes, caso essas informações estejam apenas numa das línguas oficiais, é favor regularizar a situação, o mais rápido possível. Embora de perfil baixo, a saída desta “Orientação” chamou amplamente a atenção das personalidades da sociedade e alguém publicou artigos nos jornais para criticar esse acto dos SAFP: “não só desperdiçou o erário público como também prejudicou a dignidade nacional”.¹ De facto, os debates, muito calorosos, sobre as línguas oficiais de Macau, isto é, a língua chinesa e a língua portuguesa, e o estatuto das duas, seja mais elevado, seja mais baixo, não são novos; entretanto, até hoje, seja no sector académico, seja em todos os sectores da sociedade, existem muitos pontos de vista diferentes que, durante muitos anos, parece nunca terem chegado a um acordo completo.² Pretendo, partindo de um ângulo linguístico, estudar, de uma forma mais profunda, o estatuto das duas línguas, isto é, a língua chinesa e a língua portuguesa, em Macau.

I. Retrospectiva histórica do estatuto oficial das duas línguas Chinesa e Portuguesa

Antes da década de 90 do Século XX, embora mais de noventa por cento da população de Macau fossem chineses que não conheciam a língua portuguesa, no território de Macau sob governação portuguesa, a língua utilizada pelos serviços públicos era o português. O Governo Português de Macau não regulamentou o estatuto oficial da língua portuguesa em nenhum diploma legal. Relativamente ao estatuto oficial da língua portuguesa em Macau, o então Governo Português de Macau adoptou uma atitude de este ser natural e evidente.

No dia 13 de Abril de 1987, foi assinada a *Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau entre o Governo da República Popular da China e o Governo da República Portuguesa* (adiante designada por “*Declaração Conjunta Sino-portuguesa*”), entendendo os Governos da China e de

* Investigadora Assistente do Centro de Estudos de Um País, Dois Sistemas do Instituto Politécnico de Macau

Portugal que se deve dar estatuto oficial à língua chinesa, para cooperar com a nova situação de Macau que estava a entrar no período de transição para o seu Retorno à Pátria. Por isso, a parte chinesa, oportunamente, salientou que a oficialização da língua chinesa é uma das três grandes tarefas essenciais durante o período da transição. No ano de 1989, o Governo Português de Macau publicou o Decreto-Lei n.º 11/89/M, que estabelece o uso da língua chinesa nos diplomas do Governo, sendo esse o primeiro diploma legal sobre a oficialização das duas línguas chinesa e portuguesa. O Decreto-Lei dispõe que as leis, os decretos-leis, as portarias e os despachos dos órgãos de Governo próprio do Território, editados em língua portuguesa, terão de ser publicados, quando assumam carácter legislativo ou regulamentar, acompanhados da respectiva tradução em língua chinesa; as propostas de lei, os projectos de decreto-lei e de portaria que estejam sujeitos a parecer do Conselho Consultivo, deverão ser apresentados nas línguas portuguesa e chinesa; poderão ser utilizadas, quer a língua portuguesa, quer a língua chinesa, nas relações da população com os serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, ou com os respectivos funcionários e agentes; em todos os impressos, formulários e documentos análogos editados pelos serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, serão obrigatoriamente utilizadas as línguas portuguesa e chinesa. Este Decreto-Lei não deu formalmente o estatuto oficial à língua chinesa, apenas apontou que “a igualdade de estatuto oficial das línguas portuguesa e chinesa no território de Macau será efectivada por forma gradual e progressiva, de harmonia com as condições existentes para o efeito”; e o n.º 3 do artigo 1.º dispõe que “em caso de dúvida, o texto em língua portuguesa prevalece sobre a tradução ou texto em língua chinesa”.

No ano de 1991, Portugal e a China chegaram a um entendimento relativo ao estatuto da língua portuguesa em Macau e o Presidente da República Portuguesa, Mário Soares, assinou e publicou o Decreto-Lei n.º 455/91 da República Portuguesa, o qual dispõe que “a língua chinesa tem em Macau estatuto oficial e a mesma força legal que a língua portuguesa.” A partir desse momento, à língua chinesa foi formalmente atribuído em Macau estatuto oficial. Esse D.L., publicado pelo Governo Português, perdeu automaticamente os efeitos em Macau, depois da fundação da RAEM, em dia 20 de Dezembro de 1999.

No dia 13 de Dezembro de 1999, isto é, pouco tempo antes do Retorno de Macau, o Governo Português em Macau publicou o Decreto-Lei n.º 101/99/M, que aprova o estatuto das línguas oficiais. O Diploma “consagra as línguas portuguesa e chinesa como línguas oficiais de Macau, bem como o princípio da sua igual dignidade, estipulando, nos 14 artigos, a posição e a utilização das duas línguas chinesa e portuguesa nos serviços públicos e nos domínios legislativo, administrativo e judiciário, revogando o Decreto-Lei n.º 11/89/M em tudo o que o contrarie. Este Decreto-Lei, sendo um das leis, decretos-leis, regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau, foi mantido depois da fundação da RAEM e aplica-se até hoje.

No dia 20 de Dezembro de 1999, com o Retorno de Macau, foi fundada a Região Administrativa Especial de Macau e a Lei Básica de Macau, como diploma legal de carácter constitucional da RAEM, entrou em vigor. Em relação às línguas oficiais, o artigo 9.º da Lei Básica de Macau dispõe explicitamente que “além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judicial da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial.”

Um olhar retrospectivo, faz-nos saber muito claramente que actualmente os diplomas legais que dispõem sobre o estatuto das línguas oficiais da RAEM são o artigo 9.º da Lei Básica de Macau e o Decreto-Lei n.º 101/99/M. Entretanto, importa apontar que o Decreto-Lei n.º 101/99/M não foi, antes do Retorno, apreciado pela Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau, pois os trabalhos de apreciação das 855 leis e decretos-leis anteriormente vigentes em Macau terminaram na Reunião n.º 10 da Comissão Preparatória, realizada nos dias 28, 29 e 31 de Outubro de 1999, tendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional tomado a decisão relativa ao tratamento das leis previamente vigentes em Macau de acordo com o disposto no artigo 145.º da Lei Básica de Macau; assim se este Decreto-Lei n.º 101/99/M é reconhecido, em termos lógicos, pois não contraria a Lei Básica de Macau, ainda é duvidoso. A Lei Básica de Macau, como

lei de carácter constitucional da RAEM, desde a fundação da RAEM, controla todas as outras leis, decretos-leis, regulamentos administrativos ou actos normativos e, de acordo com o seu artigo 11.º: “Nenhuma lei, decreto-lei, regulamento administrativo ou acto normativo da Região Administrativa Especial de Macau pode contrariar esta Lei.” Assim, mesmo que fosse reconhecido que o Decreto-Lei n.º 101/99/M ainda é válido, a sua posição, é obviamente inferior à Lei Básica de Macau, sendo o artigo 9.º da Lei Básica de Macau considerado o fundamento mais essencial que regula as línguas oficiais da RAEM.

II. Debates sobre as línguas oficiais

Desde a fixação do calendário do Retorno de Macau, os debates sobre o estatuto oficial da língua chinesa e da língua portuguesa não pararam. Através de uma análise à literatura, verifica-se que os debates são principalmente em torno do significado do artigo 9.º da Lei Básica de Macau; ou seja, significa isso que na RAEM se aplica o “regime bilingue”? Por outras palavras, os debates são em torno da questão de saber se as duas línguas chinesas e portuguesa têm estatuto igual e se é necessário identificar as duas línguas em termos de posição primária e secundária e se é possível afirmar essa posição ou não.

Relativamente a esta questão, Wang Shuwen e os outros entendem que o artigo 9.º da Lei Básica de Macau “fez uma disposição sobre o princípio da utilização das línguas oficiais nos órgãos das autoridades da RAEM. A RAEM faz parte integrante da República Popular da China (RPC) e 98% da população do território de Macau é chinesa pelo que é natural a utilização da língua chinesa, como língua oficial, nos órgãos executivo, legislativo e judicial da RAEM.”³ Xiao Weiyun, especialista da Lei Básica, apontou que o artigo 9.º da Lei Básica de Macau dispõe explicitamente que a política da língua da RAEM é uma política linguística que dá prioridade à língua chinesa. Ele disse: “No futuro, a língua chinesa terá um estatuto importante na RAEM, sendo a língua oficial principal dos órgãos executivo, legislativo e judicial da RAEM..... Em caso de divergência relativamente à interpretação e ao entendimento sobre os textos nas duas línguas chinesa e portuguesa, o texto em língua chinesa prevalece sobre o texto em língua portuguesa.”⁴ Muitos estudiosos entendem que o “Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa.....”, constante do artigo 9.º da Lei Básica de Macau exprime claramente o ponto de vista de “a língua chinesa é a língua principal e a língua portuguesa é a língua secundária.”⁵

Na sociedade e no sector académico, não tem havido opiniões completamente contrárias ao ponto de vista exposta no texto anterior, nem há opiniões que entendam que depois da fundação da RAEM, o português continua a ter um papel mais importante que o chinês. Entretanto, existem opiniões que entendem que os estatutos das duas línguas são iguais. Antes do Retorno de Macau, Nuno Calado, antigo Coordenador do Gabinete para a Tradução Jurídica, apontou que a oficialização da língua chinesa é o resultado directo do acordo a que chegaram a China e Portugal relativamente à questão do estatuto das duas línguas em Macau, e para assegurar o aperfeiçoamento do sistema jurídico de Macau, o Governo da RAEM deve assegurar a existência da língua portuguesa com a linguagem jurídica de Macau e manter o estatuto paralelo e igual das duas línguas.⁶ Esta ideia foi basicamente perseguida pela Associação dos Advogados até hoje, tendo principalmente como ratio legis o “sendo também o português língua oficial”, explicitamente disposto no artigo 9.º da Lei Básica de Macau, estipulando ainda o Decreto-Lei n.º 101/99/M que as duas línguas oficiais têm igual dignidade.⁷ Cheng Cheong Fai, estudioso linguista, sob o ângulo linguístico, entende que não é necessário identificar a posição primária e secundária das línguas oficiais. Segundo ele: “Embora gritem todos os dias para definir o estatuto primário do chinês como a língua oficial, de facto, não conseguem elaborar projectos de diplomas legais de qualidade, elaborar leis da RAEM, dependendo do português; nesse contexto, não é significativo identificar o estatuto primário e o secundário”, pelo que o mais importante é como elevar o nível da língua chinesa para produzir legislação em língua chinesa.⁸

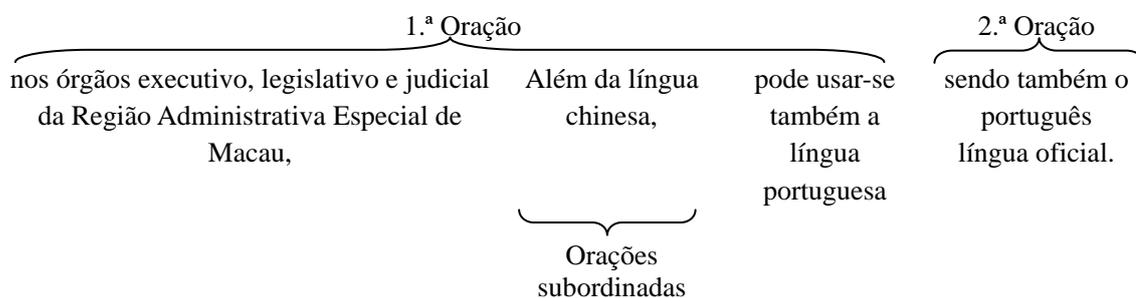
III. Análise do artigo 9.º da Lei Básica de Macau no contexto de linguagem funcional

Analisando a documentação, não é difícil verificar que seja qual for a opinião “a língua chinesa prevalece sobre a língua portuguesa”, ou “o chinês e o português são de igual estatuto”, ambos encontram fundamento no artigo 9.º da Lei Básica de Macau e suporte teórico no mesmo artigo. De facto, se quisermos conhecer a lei, vamos começar pelas noções linguísticas, porque “A Lei é um órgão linguístico. A lei é produzida com a língua, pelo que as noções que constituem a lei apenas poderão ser compreendidas através da língua.”⁹ O presente texto pretende aplicar a teoria da análise do discurso funcional, analisar o texto do artigo 9.º da Lei Básica de Macau e investigar o ponto de vista dos legisladores sobre as duas línguas chinesa e portuguesa.

A fundamentação é a Gramática Sistémico-Funcional, proposta por Halliday. A Gramática Sistémico-Funcional entende que as línguas podem ser analisadas em três níveis, nomeadamente, o nível grafo-fónico, o nível léxico-gramatical e o nível do discurso, tendo a forma o reflexo do significado, o discurso é reflectido pelo léxico-gramatical e o léxico-gramatical é reflectido pelo grafo-fónico. Assim, as formas diferentes de escrita e pronúncia, as expressões diferentes gramaticais e os léxicos diferentes, de facto, reflectem os potenciais dos diferentes significados. Por palavras simples, os utentes das linguagens, ao escolherem uma forma escrita ou fónica, escolhem sempre utilizar, quer de propósito, quer não, determinados tipos ou determinados léxicos ou gramáticas, para reflectir determinados tipos ou determinados léxicos ou gramáticas, tendo como objectivo exprimir um determinado significado.¹⁰ O nível de discurso é realizado pelo nível léxico-gramatical e no nível léxico-gramatical, estuda as três metafunções das línguas, nomeadamente, a metafunção ideal, a metafunção interpessoal e a metafunção textual.¹¹ Através das análises das três metafunções das frases contidos nos discursos, poderá investigar-no no campo o idioma, o tom e a forma reflectidos pelas várias funções identificadas, respectivamente. Com o presente texto, pretende aplicar-se a metodologia da análise do discurso funcional, para ponderar sobre o significado que se pretende exprimir pelo artigo 9.º da Lei Básica de Macau.

Antes de proceder à análise, é necessário dividir as orações de acordo com a Gramática Sistémico-Funcional. No artigo 9.º da Lei Básica de Macau aparecem duas orações paralelas, sendo a primeira oração um período composto e a segunda oração um período simples. Vale a pena apontar que o objectivo da divisão das orações é meramente para proceder à análise gramatical, em vez de proceder a comentários semânticos. Através do Gráfico 1, pode saber-se que se pretender procede à análise com a metodologia do discurso funcional, devendo analisar-se a primeira oração e a segunda oração separadamente.

Gráfico 1 Dividir as orações do artigo 9.º da Lei Básica de Macau com a Gramática Sistémico-Funcional



* Letras em maiúscula são oração principal da 1.ª oração.

3.1 Análise no contexto do discurso funcional da primeira oração

Proceder a uma análise gramatical sob o ângulo da metafunção ideal, à primeira oração do artigo 9.º da Lei Básica de Macau: “Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judicial da Região Administrativa Especial de

Macau.....” é um processo de substância, que significa que durante o processo de um assunto, há pelo menos um participante/actor, podendo provavelmente estar ligado a um outro participante/alvo. O actor desta oração de processo de substância é “os órgãos executivo, legislativo e judicial da Região Administrativa Especial de Macau”, o “processo” é o acto “usar-se” e o alvo é “a língua portuguesa”; por isso, a ideia de “uso da língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judicial da Região Administrativa Especial de Macau” é expressa claramente na primeira oração; entretanto, esta ideia não representa absolutamente a ideia completa de toda a oração. Se se pretender conhecer bem o significado completo de toda a oração, é necessária uma análise da metafunção textual, sob os ângulos das metafunções interpessoal e textual.

Com base na metafunção interpessoal, cada oração inclui o estado de espírito, composto pelo sujeito e o elemento restritivo, o resíduo. Na primeira oração do artigo 9.º da Lei Básica de Macau, o sujeito é “os órgãos executivo, legislativo e judicial da Região Administrativa Especial de Macau”, o elemento restritivo é “pode..... também.....”, tendo estes dois elementos formado o estado de espírito desta oração. O significado do sujeito é óbvio e bem à vista, pelo que não vale a pena fazer mais análises; entretanto, vale a pena investigar o elemento restritivo “pode..... também.....”. “Também” é um advérbio, tem o significado (em chinês) de “ter mais” e “adicionalmente”, que significa que “além de alguma coisa originalmente existente, existe mais.....”; além disso, se a palavra aparecer em conjunto com “além de/não só”, o papel de “adicionalmente” é ainda mais óbvio.¹² “Pode” significa “autorização”, “concordância”, ou “possibilidade”.¹³ O elemento restritivo restringe, de facto, o predicado e o complemento no resíduo. Nesta oração, o predicado é “usar-se” e o complemento é “a língua portuguesa”, pelo que se pode ver que “usar-se a língua portuguesa” é restringido pelo “pode.....também.....”; isto quer dizer, “usar-se a língua portuguesa” é um conteúdo adicional autorizado ou concordado. Se “usar-se a língua portuguesa” fosse um conteúdo adicional, então, qual é o conteúdo original? Então, vamos ver o adjunto adverbial no resíduo. O adjunto adverbial da primeira oração é “Além da língua chinesa”. Conforme o Dicionário de Palavras Funcionais da Língua Chinesa Moderna, “Além de..... também.....” significa que, com base na parte originalmente existente, adiciona-se uma outra parte, com outra palavra, “usar-se a língua chinesa” é o conteúdo originalmente existente e “usar-se a língua portuguesa” é o conteúdo adicional autorizado.

Em termos de metafunção textual, cada oração engloba o sistema de tema e rema e o sistema informático, tendo ligado com a questão da coerência e junção da linguagem, e se tiver conteúdo a ser salientado. Na gramática funcional, o tema, do sistema de tema e rema, é o ponto do começo da oração, e o resto é o rema. Na primeira oração do artigo 9.º da Lei Básica de Macau, o tema é “os órgãos executivo, legislativo e judicial da Região Administrativa Especial de Macau” e o rema é “além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa”. De acordo com a gramática funcional, se numa frase, quando não se salienta especialmente uma parte determinada, o tema é sobreposto com o sujeito e o tema é considerado desmarcado; isto é o que acontece com o tema da primeira oração. Se a colocação da primeira oração fosse “Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judicial da Região Administrativa Especial de Macau”, o tema é o adjunto adverbial “Além da língua chinesa”, então, o tema é marcado, que significa que o produtor da linguagem (neste caso, o legislador da Lei Básica de Macau) coloca esta parte no início da frase para efeitos de dar ênfase, mas, nos versos do artigo 9.º da Lei Básica de Macau não tem essa ênfase. Na metafunção textual, além do sistema do tema e rema, há o sistema informático. Geralmente, a colocação das informações desmarcadas deve ser de informação dada à informação nova. No artigo 9.º, como um dos artigos da Lei Básica de Macau, como nos artigos precedentes, foi mencionado “os órgãos executivo, legislativo e judicial da Região Administrativa Especial de Macau”, este é considerado informação dada; “usar-se a língua portuguesa” aparece pela primeira vez, pelo que é uma informação nova. Daí se pode julgar que a informação contida nesta oração é desmarcada, isto quer dizer, as informações são colocadas com uma ordem de velha para nova, por isso, “usar-se a língua chinesa” é uma informação dada em relação a “usar-se a língua portuguesa”, isto quer dizer, o produtor da linguagem supõe que o receptor da linguagem (neste caso são todos os leitores da Lei Básica de Macau) já conhece a informação dada; e em contrapartida, “usar-se a língua portuguesa” é a informação nova que o

produtor pretende comunicar ao receptor da linguagem.

3.2 Análise no contexto do discurso funcional da segunda oração

Proceder a uma análise gramatical do ângulo da metafunção ideal, a segunda oração “sendo também o português língua oficial” é um processo de identificação da relação, que representa um processo para identificar a relação entre um objecto (o ser humano, a coisa, uma situação ou um acontecimento, etc.) e outro objecto. Nesta oração, o identificado é o “português” e o objectivo é a “língua oficial”. Por outras palavras, esta oração significa que o português é identificado como língua oficial.

Em termos da metafunção interpessoal, na segunda oração do artigo 9.º da Lei Básica de Macau, o sujeito é “o português”, o elemento restritivo é “também”, formando ambos o estado de espírito desta oração, o predicado é “sendo” e o complemento “língua oficial”. O elemento restritivo “também” é um advérbio, que significa “semelhança ou co-existência”¹⁴. Caso pretenda exprimir a ideia de semelhança ou de paralelo, é necessário mais um objecto, senão, não se pode fazer comparação entre a semelhança e o paralelo, assim, com uso desta palavra, mesmo que não se repetisse o conteúdo mencionado anteriormente, podemos fazer uma dedução razoável.¹⁵ Através da observação do texto do artigo 9.º da Lei Básica de Macau, temos razão para inferir que o conteúdo oculto é “a língua chinesa é língua oficial” e o conteúdo implícito e a segunda oração podem formar uma oração composta de relação de coordenação; inferindo que “a língua chinesa e a língua portuguesa são línguas oficiais”, é uma ideia implícita.

Em termos do sistema de tema e rema da metafunção textual, na segunda oração do artigo 9.º da Lei Básica de Macau, o tema é “o português” e o rema é “também língua oficial”. Igualmente à primeira oração, o tema é sobreposto com o sujeito e esta é uma oração com o tema desmarcado. Analisando-a com o ponto de partida do sistema informático, a informação contida nesta oração também é desmarcada. “O português” (ou seja, a língua portuguesa) já aparece na primeira oração, pelo que é uma informação dada, e a informação nova nesta oração, isto é, “língua oficial”, é o conteúdo que o locutor pretende comunicar ao receptor das palavras.

3.3 Análise semântica de “língua oficial” na segunda oração

Na segunda oração do artigo 9.º da Lei Básica de Macau, utiliza-se em chinês o termo “Zhengshi Yuwen” (que significa “língua oficial” ou “língua formal”), que é raramente utilizado, não se utiliza o termo “Guanfang Yuyan” (que significa “língua oficial”), que é considerado geralmente um termo mais adequado. Relativamente a esse ponto, muitos estudiosos levantaram a sua dúvida ou o seu ponto de vista¹⁶, entretanto, há pessoas que negligenciam esta questão e consideram iguais os dois.¹⁷ De acordo com a gramática funcional sistemática, a língua é, de facto, uma demonstração do potencial semântico através de vários sistemas mediante as palavras. O locutor procede à opção entre vários sistemas diferentes para exprimir a sua ideia; por isso, como a opção de formas gramaticais diferentes de expressão é para exprimir potenciais semânticos diferentes, existem vocabulários potenciais semânticos diferentes. Assim, procedendo a uma análise sob o ângulo da gramática funcional sistemática, o legislador da Lei Básica de Macau, como o locutor, optando por utilizar o termo “Zhengshi Yuwen” tem a sua razão, tendo igualmente o sentido específico que pretende exprimir.

Em todo o mundo, é normal que os estados ou as regiões estipulem as línguas a utilizar pelos serviços públicos através da forma legislativa; a maior parte destes são lugares que conquistaram a independência depois da colonização. Através de legislação para tal, considera-se que geralmente é um gesto para declarar a soberania sobre o Estado (ou a Região). Nas leis desses estados ou regiões, geralmente chamam-se as línguas a utilizar nos serviços públicos “official language” (em inglês), “langue officielle” (em francês), “idioma oficial” (em espanhol), etc., mesmo nas duas Leis Básicas de Hong Kong e Macau, nas versões inglesa e portuguesa, adoptam-se os termos de “official language” e “língua oficial”, respectivamente. Entretanto, quando analisamos a Lei Básica de Macau, não podemos utilizar a versão em língua estrangeira para deduzir a expressão em língua chinesa, pois a Lei Básica de Macau foi legislada em chinês, além disso, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional decidiu que a versão portuguesa da Lei Básica da Região

Administrativa Especial de Macau da República Popular da China é o texto formal em língua portuguesa e reveste a mesma forma de utilização do texto em língua chinesa. Em caso de discrepância sobre o sentido dos termos entre o texto em português e o texto em chinês, prevalece o da língua chinesa. Assim, qual é o termo chinês correspondente a “official language” (em inglês) e “língua oficial” (em português)? Em todo o mundo, além das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau, há apenas a China Continental, Taiwan e Singapura cujos serviços públicos utilizam a língua chinesa ou podem utilizar a língua chinesa ou Mandarim. Na Constituição de Singapura, estipula-se que “*Malay, Mandarin, Tamil and English shall be the 4 official languages in Singapore.*”¹⁸ Mas, a Constituição de Singapura apenas tem a versão inglesa, não tem a versão chinesa para servir de referência. Na China Continental, existe a Lei da República Popular da China sobre Critérios da Língua Chinesa Falada e Escrita, que define o estatuto legal do Putonghua (Mandarim) e de carácter chinês padronizado como “língua falada/escrita normalizada”; tais expressões são principalmente para demonstrar o facto de a China Continental ser um estado de dialectos múltiplos. Taiwan não tem nenhuma disposição legal formal a este respeito, mas, depois das consultas, verifica-se que se consegue encontrar o termo “língua oficial” em algumas leis, ordens executivas e esclarecimentos dos juízes.¹⁹ Fazendo consulta às obras sobre linguística de língua chinesa, o vocabulário chinês que correspondente à noção de “official language” é “língua oficial, isto é, Guanfang Yuyan, em chinês”, que significa “a língua que é utilizada oficialmente dentro de um país em termos legais”²⁰ e, muitas vezes, a definição de língua oficial é “uma forma básica para exprimir os sentimentos nacionais”.²¹

A utilização do termo “Zhengshi Yuwen (aliás língua oficial ou língua formal)” não é tão frequente, como a palavra “Zhengshi aliás formal” significa “cumprimento de determinado critério geralmente reconhecido; satisfação de determinada formalidade”²². Do ponto de vista da linguística geral, a “formalidade” da língua representa “o grau formal dos estilos linguísticos, seja elevado, seja baixo”, e é “um tipo de critério para distinguir os estilos linguísticos, quer relativamente formal em algumas ocasiões de comunicação, como as intervenções nas conferências ou nos debates, quer relativamente informal em outras ocasiões, como as conversas em família ou com os parentes ou amigos. Correspondentemente, são utilizadas linguagens com características estilísticas diferentes, como no primeiro caso, são utilizadas linguagens com estilo linguístico mais formal, no segundo caso são utilizadas linguagens com estilo linguístico mais casual e informal.”²³ Geralmente, a palavra em língua estrangeira correspondente a “Zhengshi” é a palavra “formal”, enquanto a “língua formal” e a “língua oficial”, nos estudos linguísticos, são dois conceitos de categorias completamente diferentes. Em todos os documentos e documentação regular, além das duas Leis Básicas de Hong Kong e de Macau, apenas nos documentos das Nações Unidas, nomeadamente, nas “Regras de Procedimento da Assembleia Geral das Nações Unidas” e “Implementação do Multilinguismo no Sistema das Nações Unidas”, se utiliza “Zhengshi Yuwen” como o chinês do termo “official language”(inglês) e “langue officielle” (francês). As Nações Unidas são uma organização internacional, em vez de um estado soberano, pelo que parece inadequado utilizar-se a palavra “Guanfang”, como significado da palavra “official” (inglês), é não só “oficial” como também “formal ou regular”²⁴; é talvez por causa disso que os tradutores de chinês dos documentos das Nações Unidas fizeram tal opção.

Pelo exposto, vê-se que os legisladores da Lei Básica de Macau, ao elaborar o artigo 9.º, não adoptaram, de propósito, o termo de “Guanfang Yuwen”, que é utilizado mais frequentemente, entretanto, escolheram o termo “Zhengshi Yuwen”; no contexto da gramática funcional, considera-se que este tipo de opção é simbólica, pelo que não se pode tratar simplesmente “Zhengshi Yuwen” igual a “Guanfang Yuwen”. Os legisladores que tomaram tal opção têm uma razão, muito possivelmente, semelhante à tradução chinesa das Nações Unidas. De qualquer maneira, o sujeito da segunda oração do artigo 9.º da Lei Básica de Macau diz “.....sendo também o português língua oficial” é “o português”; assim, parece a não utilização, de propósito, da palavra “oficial”, para evitar a expressão conceptual da soberania estatal. Não se pode ignorar este significado implícito, na leitura do artigo 9.º da Lei Básica de Macau.

Aqui, podemos ainda levantar uma hipótese ousada: que a palavra “também”, na segunda oração do artigo 9.º da Lei Básica de Macau, que nós analisámos antes, é um advérbio que exprime

a relação de “coordenação” e omite o termo “o chinês é língua oficial (Zhengshi Yuwen)”; mas, do ponto de vista morfológico gramatical, o termo omitido pode também ser “o chinês é língua oficial (Guanfang Yuwen)”; se for assim, o sentido omitido não é “coordenação”, mas é “semelhança”. Isto quer dizer, “o chinês é língua oficial (Guanfang Yuwen), sendo também o português língua oficial (aqui Zhengshi Yuwen)”; se for assim, na verdade, os estatutos das duas línguas são diferentes, com a língua chinesa a ser a língua oficial que representa a soberania estatal, e o português a língua oficial que se usa nos trabalhos quotidianos dos serviços públicos. Embora esta suposição seja agressiva demais, como também é controversa, aqui a autora, com este texto, não pretende divulgar a ideia com uma atitude muito firme, só pretende apontar racionalmente que, do ponto de vista de análise do discurso, existe esta possibilidade.

3.4 A intenção original dos legisladores

Através da análise do texto do artigo 9.º da Lei Básica de Macau em matéria de discurso funcional, verifica-se que a proposição de todo o artigo é basicamente em torno da “língua portuguesa” e a descrição sobre a “língua chinesa” não é salientada. Por exemplo, na primeira oração, não se salienta “além da língua chinesa.....”, na posição de tema, entretanto, é colocado, simplesmente, como adjunto adverbial, na posição de “Rema”. Mais um exemplo, na segunda oração, esconde-se directamente o respectivo conteúdo sobre a língua chinesa. O locutor omite algumas palavras, sendo a maior razão ele entender que o conteúdo omitido é a informação conhecida, assim, mesmo que o locutor não diga, o interlocutor já sabe. Daí assumirmos que, do ponto de vista do Governo Chinês: “pode usar-se a língua chinesa nos órgãos executivo, legislativo e judicial da RAEM” é um conteúdo sabido, evidente e não vale a pena discutir, e a expressão, de propósito, “.....pode usar-se também a língua portuguesa.....” na Lei Básica de Macau é, de facto, uma manifestação de respeito dos utilizadores da “língua de prevalência” pelos utilizadores da “língua secundária”, é uma tolerância de um espaço de vivência dada pela “língua mais utilizada” à “língua menos utilizada”. É necessário apontar que para os investigadores linguísticos, cada língua é única e não tem uma diferença de prevalência, de taxa de utilização ou de estatuto. As expressões “língua de prevalência” e “língua secundária”, “língua mais utilizada” e “língua menos utilizada” são noções da disciplina da sociolinguística, que se referem às funções de utilização da língua e à quantidade da população que utiliza a língua, sendo noções relativas. A Região Administrativa Especial de Macau, que faz parte integrante da República popular da China, tem uma taxa de 90% da sua população que fala a língua chinesa, nesta sociedade de chineses, a língua chinesa é naturalmente a “língua de prevalência” e a “língua mais utilizada”; por isso, a língua chinesa é evidentemente a língua a ser utilizada nos serviços públicos da RAEM e, ao mesmo tempo, o Governo Chinês permite que a língua portuguesa seja utilizada continuamente nos serviços públicos da RAEM.

De facto, na década de 80 do Século XX, a China e Portugal, com base nas negociações sobre a questão de Macau, assinaram a *Declaração Conjunta Sino-portuguesa*, na qual, no ponto 2, enumeraram as 12 políticas fundamentais a aplicar em Macau depois de a China voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau, tendo depois essas políticas fundamentais, sido transcritas completamente na Lei Básica de Macau. Relativamente ao estatuto das duas línguas chinesa e portuguesa em Macau, a alínea 5) do ponto 2 da *Declaração Conjunta Sino-portuguesa* diz, na sua segunda parte: “Além da língua chinesa, poder-se-á usar também a língua portuguesa nos organismos do Governo, no órgão legislativo e nos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau.” A este respeito, fazendo uma comparação com o artigo 9.º da Lei Básica de Macau, as expressões na *Declaração Conjunta Sino-portuguesa* não são totalmente iguais. As expressões na *Declaração Conjunta Sino-portuguesa* são basicamente iguais ao artigo 9.º da Lei Básica de Macau, sendo a primeira oração igual, entretanto, o artigo 9.º da Lei Básica de Macau tem na segunda oração esta frase “.....sendo também o português língua oficial”, que não existe na *Declaração Conjunta Sino-portuguesa*, tendo sido acrescentada na elaboração da Lei Básica de Macau. Este é mais um consenso a que chegaram os dois governos da China e de Portugal relativamente às duas línguas, depois da assinatura da *Declaração Conjunta Sino-portuguesa*, enquanto a China, na qualidade de Estado que assume o exercício da soberania sobre a RAEM, atribui um

posicionamento à língua portuguesa com base no respeito pela história.

Pelo exposto, a relação das duas línguas chinesa e portuguesa dentro dos serviços públicos da RAEM é diferente do regime bilingue, de sentido tradicional, é diferente do regime bilingue (inglês e francês) aplicado pelo Governo do Canadá. As duas línguas chinesa e portuguesa não têm o significado de igualdade, tendo as duas línguas uma relação de co-existência de “língua de prevalência” e de “língua secundária”, de “língua mais utilizada” e de “língua menos utilizada”. Esta relação evidencia o espírito de reciprocidade de “em busca do entendimento comum e aproveitamento das vantagens complementares”, constante do princípio “Um País, Dois Sistemas” na RAEM.

IV. Tratar a questão das línguas oficiais de Macau de uma forma correcta

Depois do Retorno de Macau, a Lei Básica de Macau, lei de carácter constitucional da RAEM, é de estatuto superior a todas as outras leis, decretos-leis, regulamentos administrativos ou actos normativos, por isso, relativamente à questão das línguas oficiais dos serviços públicos da RAEM, deve prevalecer sempre o artigo 9.º da Lei Básica de Macau. Jeong Wai Cheong, Director do Centro de Estudos “Um País, Dois Sistemas” do Instituto Politécnico de Macau, disse que o artigo 9.º da Lei Básica de Macau, embora com menos de 50 caracteres chineses e que parece menos importante, é colocado pelos legisladores no Capítulo I – Princípio Gerais, o que significa que o conteúdo compreendido não é tão simples como uma questão de língua. Um estado ou uma região, que através das leis ou dos diplomas legais, define a língua ou as línguas a utilizar(em) nas comunicações entre os cidadãos e os serviços públicos, sendo esta iniciativa não só para resolver a questão de comunicação linguística existente neste estado ou região (geralmente multilingue), em muitos casos, é para defender a soberania do estado e reconhecer o sentido do patriotismo, sendo a imagem do estado. Daí, poder entender-se que a questão das línguas oficiais de Macau não é simplesmente uma questão de assunto interno da RAEM, entretanto, é uma questão que é ligada ao exercício da soberania sobre a RAEM pelo Estado, sendo o artigo 9.º da Lei Básica de Macau um artigo que defende o conceito de soberania de “Um País”.²⁵ O Decreto-Lei n.º 101/99/M foi publicado antes do Retorno de Macau pelo que caso este não contrarie a Lei Básica de Macau, poderá produzir efeitos válidos continuamente. Entretanto, através das análises acima, caso a intenção original dos legisladores da Lei Básica de Macau tivesse sido de uma relação de coexistência da “língua mais utilizada” e da “língua menos utilizada”, sé óbvio que o princípio de “as línguas chinesa e portuguesa são as línguas oficiais de Macau que têm igual dignidade” constante das disposições gerais do Decreto-Lei n.º 101/99/M não concorda com a intenção original do artigo 9.º da Lei Básica de Macau. Nos termos da parte 5.ª dos Esclarecimentos sobre o Projecto da Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativos ao Tratamento das Leis Previamente Vigentes em Macau, lidos por Qiao Xiaoyang na Reunião n.º 12 do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, no dia 25 de Dezembro de 1999, e de acordo com o Disposto no Artigo 145.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, se alguma lei for posteriormente descoberta como contrária a esta Lei, pode ser alterada ou deixa de vigorar, em conformidade com as disposições desta Lei e com os procedimentos legais. Pelo que o Governo da RAEM deve apreciar e tratar o Decreto-Lei n.º 101/99/M. De facto, foram ouvidas frequentemente vozes suspeitando que o regime bilingue constante do Decreto-Lei n.º 101/99/M contraria a Lei Básica de Macau²⁶; entretanto, o Governo da RAEM não deu uma resposta constantemente, pelo contrário, publicou, com carácter de continuidade, orientações a este respeito que regem os órgãos administrativos, legislativos e judiciários, em conformidade com o referido Decreto-Lei. Então, se o Decreto-Lei contraria ou não o artigo 9.º da Lei Básica de Macau será uma questão que o Governo da RAEM deve tratar com uma atitude muito séria, pois a questão das línguas oficiais está ligada não só à comunicação, como também aos interesses políticos e sociais; no caso de tratar mal o assunto, suscitará provavelmente contradições profundas. Por isso, o Governo da RAEM deve esclarecer a questão em termos conceituais.

Além de ter um conceito correcto, ao nível técnico de operação concreta, deve procurar a superação. Durante longo tempo, na área legislativa e judiciária de Macau, a “língua de prevalência” é o português e a “língua secundária” é o chinês, sendo esta situação contrária à situação de utilização das línguas em toda a sociedade de Macau, resultando na aparência de uma camada de falta de ligação entre a língua jurídica e a língua social de Macau, o que constitui uma contradição de foco principal que diz respeito à questão da língua oficial. De facto, embora exista o princípio da igualdade da língua portuguesa e da língua chinesa no Decreto-Lei n.º 101/99/M, a realidade é que as duas línguas não são iguais, nomeadamente, nos domínios legislativo e judiciário, sendo a língua portuguesa a língua de prevalência, contudo, no domínio executivo, esta questão não é tão saliente. Esta é realmente uma questão herdada da história, entretanto, isto não constitui fundamento de ignorância da questão por parte do Governo da RAEM. Durante os doze anos desde o Retorno, os trabalhos a este respeito não foram bem feitos, como por exemplo, no processo legislativo, os projectos das leis são redigidos primeiro em língua portuguesa e depois traduzidos para a língua chinesa e o acesso ao magistrado conta com uma condição principal de dominar a língua portuguesa; nesse contexto, adivinha-se que a omissão do Governo da RAEM é para proteger os interesses de determinado grupo social. O sector linguístico de Macau tem vindo a insistir que não é preciso de colocar as duas línguas numa situação de “quer esta quer aquela”, entendendo que vale a pena resolver as questões técnicas, isto quer dizer, vale mais a pena dedicar esforços à formação de recursos humanos que são bilingues cuja aptidão linguística, quer de chinês quer de português, atinge um nível de qualidade elevada, podendo assim alterar a situação e alterar, gradualmente, a inclinação do português para a inclinação para o chinês, relativamente aos domínios legislativo e judiciário.²⁷ Entretanto, a realidade de Macau é que em Macau faltam esses recursos humanos; além disso, a fim de assegurar a qualidade dos documentos em língua portuguesa, muitos departamentos governamentais contratam “especialistas portugueses” de Portugal para efectuar os trabalhos relacionados. Entretanto, tais “especialistas portugueses” não dominam a língua chinesa, pelo que na comunicação com os chineses, utilizam uma terceira língua, como o inglês; além disso, utilizam-se mais e mais recursos nesta área, resultando na demora da eficiência dos serviços públicos.

A terminar, vale a pena afirmar que a língua portuguesa, como uma das línguas oficiais de Macau, é revestida de um significado positivo, no fundo, a origem do sistema legal de Macau tem características muito fortes de Portugal; além disso, Macau, como sociedade de multiculturalidade e plataforma entre a China e os países lusófonos, deve manter espaço para a vivência da língua portuguesa, contribuindo assim, da melhor forma, para o desenvolvimento da sociedade de Macau e até para o desenvolvimento de todo o país, sendo este o significado positivo dado pela Lei Básica de Macau ao estatuto da língua portuguesa. Há muitos métodos para promover a formação de recursos humanos bilingues e aumentar a aceitabilidade da língua portuguesa em Macau ao nível de língua social, como o Planeamento para os Próximos 10 anos para o Ensino Não Superior, publicado recentemente pelo Governo da RAEM, que presta atenção à elevação do nível do domínio das línguas dos alunos e indica que serão apoiados os cursos de português ministrados pelas instituições de ensino não superior²⁸, sendo essas medidas suaves mais efectivas. Pelo contrário, se for realçada demasiadamente a importância política da língua portuguesa, é contrariar a intenção original da legislação e a circunstância da realidade social de Macau. Essencialmente, proteger o espaço de existência de uma “língua menos utilizada” é diferente de igualar as duas línguas. No tratamento da questão das línguas oficiais, o Governo da RAEM deve adoptar uma atitude muito prudente, “como a língua é uma coisa com cor bastante sentimental e o sentimento antipático sobre uma língua poderá evoluir em violência”²⁹, se viessem a acontecer conflitos, seriam conflitos não só em termos culturais, como também, provavelmente, afectariam a harmonia social e a estabilidade política. Assim, entender correctamente o artigo 9.º da Lei Básica de Macau, esclarecer os problemas em termos conceptuais, e depois, estudar, cuidadosamente a situação da utilização das línguas em Macau para que se faça um planeamento sobre o desenvolvimento linguístico de Macau, é verdadeiramente uma atitude prudente que beneficia prolongadamente a estabilidade e a prosperidade de Macau.

Notas:

- ¹ A Ng (2012). Vale a Pena Pensar sobre o Motivo da Publicação “Atenção com a Divulgação de Informações”, emitida pelos SAFF, uma Medida que Desgasta o Erário Público e Prejudica a Dignidade Nacional. Publicado na 1ª Página do *Jornal Son Pou*. 18 de Maio de 2012.
- ² Secretariado da União de Estudiosos de Macau (2011). Acta do Seminário “Reforma da Linguagem Jurídica e Formação de Recursos Humanos Bilingues”. Publicado na *Revista de Estudos de “Um País, Dois Sistemas”*. Vol.10. 146-147 (Intervenção de Fang Quan).
- ³ Wang Shuwen (Editor) (1993). *Introdução à Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*. Pequim: Editora da Universidade da Segurança Pública do Povo da China. 105-106.
- ⁴ Xiao Weiyun (1993). “Um País, Dois Sistemas” e a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau. Pequim: Editora da Universidade de Pequim. 77-78.
- ⁵ Jeong Wan Chong (2011). *Anotações à Lei Básica de Macau (Versão Revista de 2011)*. Macau: Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau.42-43; Wang Yu (2008). O Chinês é a Língua Oficial Principal da Região Administrativa Especial de Macau. Citado por Wang Yu. *Autorização e Autonomia*. Macau: Associação de Estudos Jurídicos de Hou Kong. 27-28; Zhao Guoqiang (2010). Pensamentos sobre Algumas Questões no Âmbito da Reforma Jurídica. Publicado na *Revista de Estudos de “Um País, Dois Sistemas”*. Vol.4. 40-45.
- ⁶ Nuno Calado (1997). Alguns Comentários sobre o Bilinguismo das Línguas Oficiais. Publicado em *Perspectivas do Direito*. Nº. 2 (Vol.3).
- ⁷ Yu Wei (2009). Durante os Dez Anos da Reforma Jurídica, têm-se Acumulado Inúmeros Processos para Tratar, Sem Solução. Publicado no *Jornal Son Pou*. 23 de Outubro de 2009.
- ⁸ Cheng Cheong Fai (2005). Chinês, Língua Oficial e Língua Formal. Publicado no *Diário de Macau*. 9 de Janeiro de 2005. D06.
- ⁹ John Gibbons (2007). *Introdução à Linguística Jurídica*. Traduzido por Cheng Zhaoyang, Mao Danfeng, Qin Ming. Pequim: Editora de Direito. 2.
- ¹⁰ Halliday, M. A. K. and C. M. I. M. Matthiessen (2004). *An Introduction to Functional Grammar (Third Editon)*. London: Edward Arnold (Publishers) Limited.
- ¹¹ Thompson, G. (1996). *Introducing Functional Grammar*. London: Edward Arnold (Publishers) Limited. 35-36.
- ¹² Hou Xuechao (Editor) (1998). *Dicionário de Palavras Funcionais do Chinês Moderno*. Pequim: Editora da Universidade de Pequim. 251-256.
- ¹³ *Dicionário do Chinês Moderno* (2008). Hong Kong: Commercial Press. 648-649.
- ¹⁴ Hou Xuechao (Editor) (1998). *Dicionário de Palavras Funcionais do Chinês Moderno*. Pequim: Editora da Universidade de Pequim. 615-620.
- ¹⁵ Idem.
- ¹⁶ Kuan Kun Hong (2008). Acerca da Eficácia dos Textos Jurídicos Chinês e Português da Legislação Bilingue de Macau. Publicado na *Revista Administração*. Tomo 19. Vol.1 de 2006 (Volume 71). 99-123.
- ¹⁷ Nuno Calado (1997). Alguns Comentários sobre o Bilinguismo das Línguas Oficiais. Publicado em *Perspectivas do Direito*. Nº.2 (Vol.3). Wei Meichang (1994). A Minha Opinião sobre o Bilinguismo na Administração. Publicado na *Revista Administração*. Tomo 7. Vol.1 de 1994 (Vol.23). 213-217.
- ¹⁸ Vide artigo 153A da Constituição da República de Singapura.
- ¹⁹ A autora pesquisou as palavras como “Guanfang Yuyan” ou “Guanfang Yuwen” ou “Zhengshi Yuyan” ou “Zhengshi Yuwen” no “Portal de base de dados das Leis e Regulamentos de Taiwan”, só conseguiu encontrar alguns resultados com “Guanfang Yuyan”.
- ²⁰ Qi Yucun e etc. al. (1993). *Enciclopédia de Linguística*. Shanghai: Editora de Enciclopédias de Shanghai. 352.
- ²¹ Wardhaugh, R. (2012). *An Introduction to Sociolinguistics*. Chichester: Wiley-Blackwell. 378.
- ²² *Dicionário do Chinês Moderno* (2008). Hong Kong: Commercial Press. 1460.
- ²³ Qi Yucun e etc. al. (1993). *Enciclopédia de Linguística*. Shanghai: Editora de Enciclopédias de Shanghai. 113.
- ²⁴ *Macmillan English-Chinese Dictionary* (2008). Hong Kong: Commercial Press. 1371.
- ²⁵ Leong Sok Man (2011). Um Breve Discurso sobre o Desenvolvimento Linguístico de Macau sob “Um País, Dois Sistemas”. Publicado na *Revista de Estudos de “Um País, Dois Sistemas”*. Vol.8. 138-146.
- ²⁶ Weng Iat (2004). Nos Órgãos Judiciários, o Chinês é Discriminado, sendo este um “Problema Profundo”. Publicado no *Jornal San Wa Ao Pou*. 17 de Abril de 2004; Wang Yu (2012). Interpretação sobre o Artigo 9.º da Lei Básica de Macau. Disponível no sítio do Blog “Direito e Literatura” : <http://literature.fyfc.cn/art/1048600.htm>. 8

de Junho de 2012.

- ²⁷ Cheng Cheong Fai (2005). Chinês, Língua Oficial e Língua Formal. Publicado no *Diário de Macau*. 9 de Janeiro de 2005. D06; Leong Sok Man (2011). Um Breve Discurso sobre o Desenvolvimento Linguístico de Macau sob “Um País, Dois Sistemas”. Publicado na *Revista de Estudos de “Um País, Dois Sistemas”*. Vol.8. 138-146.
- ²⁸ Incentivando que os Estudantes que Completaram o Ensino Secundário Podem Utilizar uma Língua Estrangeira, as Autoridades Sub sidiam as Escolas a Ministrarem Aulas de Português (2012). Publicado no *Diário de Macau*. 4 de Maio de 2012. A01.
- ²⁹ Kaplan, R. B. and R. B. Baldauf Jr. (1997). *Language Planning: from Practice to Theory*. Clevedon: Multilingual Matters Ltd. 33.